



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 512 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.10.2008

PROCESSO Nº. 1/319/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200521758

AUTUANTE: FRANCISCA HERBENE U DA SILVA MAT: 6137-1-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JUBAIA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO, decorrente de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Infração detectada em auditoria fiscal ampla, relativamente ao exercício de 2002. *Auto de Infração IMPROCEDENTE* uma vez que ficou comprovada através da realização de perícia a existência das primeiras vias dos documentos fiscais objeto da presente autuação. Decisão ampara no artigo 66, VIII Decreto nº. 24.569/97. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e aproveitar na conta gráfica indevidamente crédito de ICMS proveniente de operações que não estejam acobertadas pela primeira via do documento fiscal, relativamente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 11.137,21 (onze mil, cento e trinta e sete reais e vinte e centavos).

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2005.27056, Termo de Início nº. 2005.22019, Termo de Conclusão nº. 2005.24006 e Termo de Intimação nº. 2005.23702, todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatórios, cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, Livro de Apuração do ICMS que fundamentaram a ação fiscal, fls. 4/49.

Processo Nº. 1/319/2006

Auto de Infração nº. 1/200521758 JUBAIA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, requerendo a improcedência sob os seguintes argumentos:

1. Que o agente do fisco fez a acusação entretanto não efetuou a circularização dos documentos conforme determinar o artigo 65, VIII, in fine do Decreto 24.569/97.
2. A fragilidade da ação fiscal é tão evidente que o contribuinte vem aos autos anexar todas as cópias autenticadas das primeiras das notas fiscais que o agente fiscal não localizou.
3. Anexa também cópia do livro Registro de Entradas para demonstrar o lançamento correto das notas fiscais.

O julgador monocrático manteve antes de pronunciar o julgamento requer a realização de diligência para averiguar a veracidade dos documentos anexados pela defesa.

O nobre perito em informação constante as fls. 125 informa que todos os documentos apresentados pela defesa conferem com as primeiras vias dos documentos originais.

Com base no laudo pericial o julgador de primeira instância decidiu pela improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício considerando que a decisão é contrária aos interesses da fazenda pública.

O Parecer nº. 39/2008 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância considerando que a apresentação das primeiras vias das notas fiscais, objeto da autuação comprova que inexistiu a infração, sendo devido o crédito.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e aproveitar na conta gráfica indevidamente crédito de ICMS proveniente de operações que não estejam acobertadas pela primeira via do documento fiscal, relativamente ao exercício de 2002 no valor de R\$ 11.137,21 (onze mil, cento e trinta e sete reais e vinte e centavos)

Em sua peça de defesa o autuado vem aos autos requerer a improcedência do feito sob a afirmativa de que o agente do fisco não encontrou as primeiras vias, anexas cópias autenticadas das primeiras vias de todos os documentos objeto do presente auto.

Antes do julgamento monocrático a perícia constatou a veracidade dos documentos apresentados em sede de defesa, sendo por este motivo julgado improcedente.

Realmente assiste razão ao contribuinte quando afirma que possuía todas as vias dos documentos fiscais e que por algum equívoco a fiscalização não localizou, sendo totalmente correta a decisão de primeira instância quando decidiu pela improcedência do feito fiscal.

De fato a existência das primeiras vias das notas fiscais constata que a infração nunca ocorreu, sendo Portanto IMPROCEDENTE o lançamento efetuado pelo presente auto.

O crédito lançado pelo contribuinte cumpriu com todas as formalidades exigidas por lei, sobretudo quanto à existência da primeira via do documento, conforme entendimento do artigo 65, VIII, do regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento e confirmando decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

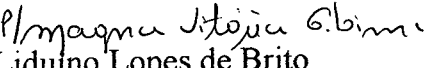
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrida JUBAIA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante douta Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Sousa. Ausente, justificadamente, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Eliane Resplande F de Sá
Conselheira

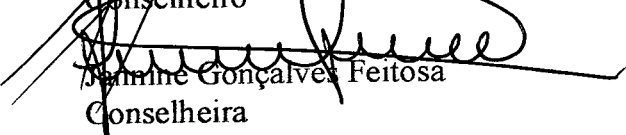

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vitor Simon de Morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO